

Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 24 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO NA EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 7.387/2018.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7.387/2018**, de autoria do vereador Dr. Edson que ***“TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A emenda nº 01 ao PL nº 7.387/2018 visa acrescentar ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7387/2018, inciso IV com a seguinte redação: **“Art. 1º (...) IV - nome do proprietário do imóvel.”**

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, **a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa.** Importante registrar, que **conforme descrito no parecer originário**, o disposto no artigo 31, da Lei de acesso à informação: **“O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”, sem violar direitos individuais.**

A própria Lei de acesso à informação, inobstante seu objetivo de transparência dos atos praticados pelo Poder Público, protege a intimidade de vida privada dos cidadãos.

Assim, não obstante a nobre intenção do autor da emenda, em respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da CF; a vida privada, a imagem, as liberdades e garantias individuais, também são protegidas pelo **artigo 5º, inciso X da Constituição Federal** se tratando, portanto, de **Direitos e Garantias Fundamentais** e reconhecido como **Direito de Personalidade**, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da mesma forma, o **Código Civil** traz a matéria em seus **artigos 11 e 21**:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No caso da emenda em apreço, ao expor o nome do proprietário do imóvel em local visível, em conjunto com o valor recebido a título de aluguel, estar-se-à legislando

em nítida afronta aos Princípios e Garantias Constitucionais, e aos irrenunciáveis Direitos da Personalidade *pura e simplesmente*, por que não cabe ao Legislador Municipal, a iniciativa de Leis em afronta expressa a tais garantias, inclusive as tratadas pela própria **Lei Federal 12.527/2011**.

Pedindo Vênia, pela redundância, importante se repisar o disposto no **artigo 31 da Lei 12.527/2011**.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Portanto, a hipótese descrita na redação da emenda nº 01 ao PL 7.387/2018 não se enquadra na competência legislativa municipal descrita no artigo 30, incisos I e II da CF/88, eis que se tratar de classe de direito fundamental, amparado pela Constituição Federal, sendo cláusula pétrea e possuindo aplicação imediata.

Neste sentido, o entendimento doutrinário:

“Decidiu-se que o direito a intimidade e à vida privada, amparado na carta constitucional (art. 5, X), configura-se como tutela assegurada ao indivíduo para que possa repelir a interferência de terceiros na esfera de sua vida íntima e ter controle das informações sobre ele divulgadas (...) na hipótese concreta de conflitos entre a garantia à intimidade e a chamada sociedade da informação, deve permanecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação

de fatos noticiosos por tempo imoderado (MEDINA; ARAÚJO, 2013, p. 74)”¹

Pelo exposto, verifica-se que a edição da emenda nº 01 ao PL nº 7.387/2018, **não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarar-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.387/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

¹ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado: Com súmulas, julgados, selecionados e enunciados das jornadas do CJF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.